



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 425962/PE (2003.83.00.027085-5/01)

APTE : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO
APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO e outros
APDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO** (Relator):

Cuida-se de incidente de inconstitucionalidade de lei municipal, acolhido por unanimidade, na sessão de 20/01/2009, pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da apelação cível 425962/PE, nos autos do processo movido pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra o MUNICÍPIO DO RECIFE e a ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

O acórdão da lavra do Juiz Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, convocado em substituição ao Desembargador MARCELO NAVARRO, está assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 16.866/2003 DO MUNICÍPIO DE RECIFE. CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF; ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE). EXIGÊNCIA.

- a Lei nº 16.866/2003 do Município de Recife impôs às operadoras de telefonia a obrigação de detalhar nas contas telefônicas, as chamadas locais, especificamente para telefone fixo.

- Segundo entendimento do STF, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, acolhendo, aliás, a norma cogente do artigo 97 da CF/88.

- Acolhimento do incidente de inconstitucionalidade da Lei 16.866/2003, em homenagem ao princípio da reserva de plenário (Regimento Interno do TRF da 5ª Região, Art. 141).¹

¹ Ementa de acórdão da Segunda Turma do TRF5ª Região, aos 20/01/2009, nos autos da AC 425962/PE, rel.: PAULO MACHADO CORDEIRO. Composição da Turma: Desembargadores MARGARIDA CANTARELLI, PAULO MACHADO CORDEIRO (convocado) e JOSÉ PARENTE PINHEIRO (convocado). Fl. 446



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Lavrado o acórdão, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, tendo o *parquet*, Procurador Regional da República HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO, exarado parecer pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.866/2003, do Município do Recife.²

É o relatório.

² Fls. 450-451



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 425962/PE (2003.83.00.027085-5/01)

APTE : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO
APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO e outros
APDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO** (Relator):

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros dos tribunais ou dos membros do respectivo órgão especial, os Tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público (artigo 97).

Com tal dispositivo, estabeleceu o legislador constituinte a reserva de plenário.

Fixada a competência do plenário deste Tribunal, portanto, para a questão, passo ao exame do mérito do incidente de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal também estabelece ser da competência da União a organização dos serviços de telecomunicações (artigo 21, inciso XI) e, privativamente, legislar sobre telecomunicações (artigo 22, IV).

A lei municipal questionada, a de nº 16.866/2003, publicada no Diário Oficial do Recife aos 20.05.2003, tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Município do Recife, responsável pela emissão da fatura telefônica, obrigada a individualizar cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

- I – data da ligação;
- II – horário da ligação;
- III – duração da ligação;
- IV – telefone chamado;
- V – valor devido.

§ 1º – Entende-se por ligações locais aquelas denominadas genericamente por “pulsos” pela empresa concessionária do serviço público de telefonia fixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

§ 2º - A empresa concessionária fica obrigada a colocar a quantidade de “pulsos” efetuados pelo consumidor no mês de cobrança e o resumo acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º - A empresa concessionária não poderá alterar o valor da tarifa telefônica ou cobrar de qualquer forma esta mudança no sistema de informações da fatura.

Art. 3º - A concessionária terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar à presente Lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo fiscalizar e impor as seguintes penas, no caso do descumprimento da presente Lei:

I – Advertência na primeira notificação;

II – Multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda notificação, até o cumprimento da lei por parte da empresa.

III – Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.³

Como se pode observar, as informações que o legislador municipal estabelece que devem ser inseridas na conta telefônica são atinentes à organização dos serviços de telecomunicações, nos termos da Lei nº 4.117, de 27/08/62 (Código de Telecomunicações):

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

Ademais, a forma preconizada pela questionada lei municipal invade a disciplina legislativa dos serviços de telecomunicações, matéria de competência privativa da União, o que ofende os artigos 21, inciso XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

³ Cópia da publicação da lei – fl. 272



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Em situações similares, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou:

CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA.⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa - artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.
2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05.⁵

Ante tais fundamentos, julgo procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal nº 16.866/2003.

É como voto.

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**
Relator

⁴ Ementa de ac., un., do Supremo Tribunal Federal, aos 22/05/2002, na Med. Caut. em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.615-1/SC, rel.: Min. NELSON JOBIM, pub. D.J. 06.12.2002.

⁵ Ementa de ac., por maioria, do Supremo Tribunal Federal, aos 02/08/2006, na ADIN 3.533-9/DF, rel.: Min. EROS GRAU, pub. DJ 06.10.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 425962/PE (2003.83.00.027085-5/01)

APTE : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : MARIA CAROLINA LINDOSO DE MELO
APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MIÉCIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO e outros
APDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA SEGUNDA TURMA DO TRF5ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO DA LEI DO MUNICÍPIO DO RECIFE Nº 16.866/2003, QUE TORNA OBRIGATÓRIO QUE A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO DO RECIFE, RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA FATURA TELEFÔNICA, FORNEÇA INFORMAÇÕES DETALHADAS REFERENTES AOS “PULSOS” EFETUADOS PELO CONSUMIDOR. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ORGANIZAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 21, XI, e 22, IV.

1. Incidente de inconstitucionalidade acolhido pela Segunda Turma deste Tribunal sobre a Lei do Município do Recife nº 16.866/2003, que torna obrigatório que a concessionária de telefonia fixa no município do Recife, responsável pela emissão da fatura telefônica, forneça informações detalhadas referentes aos “pulsos” efetuados pelo consumidor. Reserva de plenário.
2. Lei municipal que invade a competência da União de organizar os serviços de telecomunicações e a sua disciplina legislativa privativa sobre a matéria ofende os artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal/88.
3. Incidente que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei do município do Recife nº 16.866/2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, por unanimidade, julgar procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal nº 16.866/2003, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**
Relator